



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084052-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado JOACIR DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 49959
AGRV.N°: 2084052-21.2025.8.26.0000
COMARCA: MOGI DAS CRUZES
AGTE. : BANCO BMG S/A
AGDO. : JOACIR DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – MANUTENÇÃO – A antecipação da tutela pressupõe para o seu deferimento a existência de prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Hipótese dos autos que os pressupostos da antecipação de tutela mostram-se presentes. Alegação de fato negativo. Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRETENSÃO AO AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTA OU SUA REDUÇÃO – INCIDÊNCIA POR EVENTO – PRAZO MAIOR – LIMITAÇÃO DE TETO RAZOÁVEL – NÃO CABIMENTO – Aplicação do art. 537 do CPC – Imposição de multa que não contraria qualquer disposição legal já que devidamente baseada na legislação atinente à espécie e sem perder de vista a peculiaridade do caso, consagrando, assim, o exercício indispensável do poder geral de cautela, dentro do limite de sua discricionariedade. Pretensão à redução do valor afastada, já que a multa poderá ser revista se verificar discrepância entre o valor estabelecido e o montante da obrigação principal. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória copiada às fls. 225/226 dos autos principais, proferida nos autos de ação revisional movida pelo agravado em face do agravante, que deferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos: “*Vistos. Págs. 158/163: recebo como aditamento à inicial. Quanto ao pedido de tutela de urgência para que seja determinada a abstenção do desconto mensal relativo ao contrato n.15980813, CARTÃO DE CRÉDITO - RMC, LIMITE DE CARTÃO no valor de R\$1.725,00,*

RESERVADO: R\$115,40 (pág. 140), verifico presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida porque o autor alega desconhecer a origem da contratação e os descontos são feitos diretamente em seu benefício previdenciário, fato que pode realmente acarretar-lhe danos de difícil reparação, notadamente ante a natureza salarial de tal benefício. Nem se perca de vista que o autor é consumidor e -como tal - deve ter interpretação favorável das cláusulas contratuais, como determina o Código de Defesa do Consumidor. Aí a aparência do bom direito. Desta forma (sem perder de vista ainda que, no caso de eventual reconhecimento na fase de sentença de improcedência do pedido, bastará ao réu cobrar do autor o valor das parcelas pelos meios normais de cobrança - reversibilidade do provimento antecipatório), DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o réu cesse imediatamente os descontos de valores e contrato acima mencionado, sob pena de multa de R\$ 200,00 para cada ato de cobrança, limitada - por força da razoabilidade- ao valor de R\$ 10.000,00. Determino que se expeça ofício ao I.N.S.S. a fim de fazer cessar os descontos de valores e contrato acima descrito, incidentes sobre o benefício previdenciário n. 614.692.745-0, do autor JOACIR DA SILVA (qualificação supra), até segunda ordem. Servirá a presente, por cópia digitada, como ofício. Providencie a parte autora a impressão e o respectivo protocolo ao e-mail elabdj.gexgru@inss.gov.br, comprovando-se nos autos em 05 dias. Para ciência do réu quanto aos termos desta decisão, servirá apresente como ofício, sendo que deverá a parte autora (por seu

patrono ou representante, se o caso) providenciar a impressão e o encaminhamento desta decisão-ofício, comprovando-se no mesmo prazo. Já apreciada a liminar, exclua-se a tarja de urgência. (Anotado). Considerando que, na específica hipótese dos autos, não se revela útil a designação de audiência de tentativa de conciliação, porque esta é pelo que a experiência forense demonstra em lides desta natureza hipótese improvável, o que sobrecarregaria a pauta sem qualquer proveito útil para as partes e para a rápida solução da lide, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Tendo em vista que o réu compareceu aos autos (págs. 164/224), dou-o por citado dos termos da presente ação. Intime-se o réu, via DJE, para querendo oferecer contestação no prazo de 15 dias, com termo inicial na forma do art. 335, III, do CPC, sob pena de revelia. Após, à réplica. Int.”

Inconformado, o agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão guerreada, para que seja revogada a liminar, exclusão da multa ou sua redução, limitação por evento e fixação de prazo superior a trinta dias.

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento (fls. 75 destes autos).

Dispensada a intimação da parte agravada por entender desnecessária.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Com a devida vênia, o presente recurso de agravo de instrumento não merece provimento.

A regra constante da redação do artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que, uma vez presentes os pressupostos do referido instituto, poderá o Juízo conceder os efeitos da tutela que se busca em futura sentença de procedência.

Como pressupostos, devem ser entendidos a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo o primeiro como aquele referente à causa de pedir possível e necessária e a ser concedida com a devida cautela, em atenção ao princípio da igualdade de tratamento das partes, pela cognição sumária a que fica adstrito o julgador ante o direito posto em causa, e o segundo - a verossimilhança da alegação - como o exame e juízo de uma provável certeza quanto aos fatos afirmados pela parte.

Sobre essas particularidades, a prova colacionada ao presente instrumento encontra respaldo ao afirmado e comprovado pela parte agravada.

Vislumbra-se, pois, a presença dos requisitos, diante da clara possibilidade de dano irreparável caso não fosse concedida a tutela emergencial, comprometendo a eficácia e utilidade do provimento de mérito, em evidente preservação da própria integridade do recorrido.

Ademais, no caso dos autos, a parte

agravada afirma que “... *No entanto, mesmo não tendo contratado nenhum tipo de empréstimo com o Banco Réu, foi encaminhado à sua residência um cartão de crédito para realização de empréstimos consignados via cartão. O referido cartão não foi solicitado, por isso jamais foi desbloqueado e utilizado. ...*” (fls. 03 dos autos originais), ou seja, a parte recorrida afirma que não formalizou o referido contrato.

Referida alegação depende de prova e por se tratar de prova de fato negativo, cabe, desta forma, tal prova, exclusivamente ao recorrente, pois a demonstração de fraude ou não deve, efetivamente, ser comprovado, na forma traçada em lei, pelo mesmo agravante.

Na verdade, em regra, os fatos negativos não podem ser provados por quem os aduz, como no caso em apreço, conforme se extrai dos presentes autos, pois seria de difícil e exacerbada exigência, senão impossível, tal produção pela parte agravada.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – ÔNUS DA PROVA: FATO NEGATIVO. 1. A certidão de débito fiscal devidamente inscrita na dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN), cabendo ao sujeito passivo o ônus de afastá-la. 2. Defesa do executado, que ataca momento antecedente, no processo administrativo, com fato negativo: ausência de notificação do

*lançamento. 3. Fato negativo cujo ônus cabe à parte contrária positivar, estando em seu poder o procedimento administrativo. 4. Impertinência quanto à alegada vulneração dos arts. 333 e 334 CPC. 5. Recurso especial improvido”.*¹ (o grifo não consta do original)

*“AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. A prova de fato negativo é considerada pela doutrina como prova diabólica por ser de difícil produção. Inteligência do art. 333, parágrafo único, inc. II, do CPC. RECURSO INTERNO IMPROVIDO. UNÂNIME”.*² (o grifo não consta do original)

*“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. Indemonstrada pelo credor a existência de causa debendi, tal como alegado pelo devedor, inexecutível o título. Argüido fato negativo pelo apelante, do apelado o ônus de fazer prova da existência de negócio jurídico a embasar a emissão do título executado. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME”.*³ (o grifo não consta do original)

¹ REsp 493881/MG – Rel. Min. ELIANA CALMON – 2ª TURMA - DJ 15.12.2003 p. 265.

² Agravo nº 70011668472, 15ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 08/06/2005.

³ Apelação Cível nº 70003092616, 18ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 05/06/2003.

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATA NÃO-ACEITA - AUSENTE A PROVA DA ENTREGA DA MERCADORIA - ÔNUS DA PROVA - CONVERSÃO DE FATO NEGATIVO EM FATO POSITIVO - Se a causa de pedir é de natureza negativa, converte-se em fato positivo, com a inversão do ônus da prova. Se a apelante sustentou que não recebeu a mercadoria correspondente à duplicata que se pretende protestar, é da parte ré o ônus da prova da efetiva entrega. Se o ônus da prova é da parte ré, posto que a autora apontou fato negativo necessário e suficiente para a desconstituição do título e não restou inibido pela contraprova, tendo-se como presente que duplicata é título causal, procedente se mostra o pleito constante do exórdio. Dar provimento à apelação cível, à unanimidade”.⁴ (o grifo não consta do original)

Ademais, não haverá qualquer prejuízo ao recorrente, já que não atingirá seu direito de crédito, porventura existente, utilizando-se dos meios legais e, por isso, afasta-se as alegações de impossibilidade de cobrar posteriormente o devido, sendo desnecessária a determinação de depósito do valor creditado.

Portanto, em razão da existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações o recurso, bem como da alegação de fato negativo, o presente recurso não merece

⁴ TJDF - APC 20000750026956 - 2ª T.Cív. - Rel. Des. Romão C. Oliveira - DJU 20.2.2002 - p. 81).

provimento, mantendo-se a liminar deferida.

Relativamente à multa arbitrada o recurso também não merece provimento.

Deve ser registrado que a imposição de multa fixada pelo Ilustre Magistrado de Primeiro Grau não contraria qualquer disposição legal já que devidamente fundamentada na legislação atinente à espécie e sem perder de vista a peculiaridade do caso, consagrando, assim, o exercício indispensável do poder geral de cautela, dentro do limite de sua discricionariedade, tendo em vista que a imposição de multa poderá ser fixada de ofício, independentemente da natureza da ação, mas desde que suficiente e compatível com a obrigação.

Nesse sentido, o artigo 537 do Código de Processo Civil dispõe que:

“A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

Ademais, a multa deve ser estipulada em valor que não seja insuficiente, mas que ao mesmo tempo não se revele excessivo, a ensejar o locupletamento indevido da parte que requereu sua aplicação, cabendo ao julgador fixá-la com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo

que possa cumprir adequadamente sua função coercitiva a parte a fazer ou não fazer a obrigação determinada.

Nesse sentido, pela possibilidade de imposição de multa, bem como pelo valor em que foi fixado:

“AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 461, § 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Obrigação de fazer. Multa do artigo 461, § 4º do CPC: O escopo da multa do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial emprestando, assim, efetividade ao processo e à vontade do Estado. Constituindo meio coativo imposto ao devedor, deve ser estipulada em valor que o "estimule" psicologicamente, a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial. A coação tem que ser efetiva.

2. Multa fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade: No caso particular dos autos, verifica-se que a multa não foi fixada em valor superior ao atribuído à causa. Sendo esse o contexto, é de se concluir que foram observados o princípio da proporcionalidade (cuida-se de uma instituição bancária de grande porte) e o da razoabilidade, pois o valor de R\$

1.000,00 com certeza não ultrapassa a capacidade de solvência do banco agravante sendo, ao mesmo tempo, elevado o suficiente a compeli-lo a obedecer à ordem judicial. É assim que deve ser. É esse o espírito da norma.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no Ag 713962/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009) (o grifo não consta do original).

“INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - Demanda fundada na alegação de inexistência de relação contratual com o banco agravante - Tutela antecipada para determinar a exclusão dos apontamentos realizados por este último, em desfavor da autora - Deferimento — Insurgência recursal adstrita à fixação da multa (valor unitário de R\$ 10.000,00) - Descabimento - Amparo na regra do art. 461 do CPC - Valor que não se afigura excessivo, ante a peculiaridade dos autos (e atende à finalidade coercitiva da multa referida) - Redução descabida (já que colocaria em risco o cumprimento da tutela antecipada) - Fixação de prazo para cumprimento do preceito (15 dias) que aqui, não se afigura exíguo (mas perfeitamente possível de ser cumprido, já que se cuida de mera baixa junto ao CCF) - Ausência de justificativa para o não cumprimento da ordem no prazo fixado - Decisão mantida - Recurso improvido.” (TJSP — AI nº 990.10.285328-4, Des. Salles Rossi, julgado em 8ª Câmara de Direito Privado,

julgado em 25/08/2010) (o grifo não consta do original).

“Tutela antecipada - Inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais - Anotação em órgãos creditícios - Exclusão deferida - Controvérsia da relação jurídica havida entre as partes - Alegação de conta corrente contratada por terceiros - Registro considerado anti-jurídico - Negativar a priori afigura-se deletério - Fixação de multa diária - Admissibilidade - Cominação para tornar efetivo o cumprimento da obrigação - Arts. 273, § 3º, e 461, §§ 4º e 5º, da Lei de Ritos - Recurso improvido.” (TJSP – AI nº 990.10.225688-0, Des. Carlos Luiz Bianco, 17ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30/06/2010) (o grifo não consta do original).

Ademais, em seu § 1º e inciso I, consta que
*“O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I- se tornou insuficiente ou excessiva; ...”.*

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já apresentou pronunciamento quanto à possibilidade de ser reduzido o valor da multa em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar excessiva (vide: REsp 775.233/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01.08.2006), ou seja, verificando que há discrepância entre o valor estabelecido e o montante da

obrigação principal, o valor da multa poderá ser reduzido, não havendo necessidade nem na hipótese de limitar um teto ou reduzi-la neste momento.

Não obstante, é de se registrar que desnecessária a suspensão de eventual aplicação da multa ou até sua redução, tendo em vista que se cumprida a obrigação não haverá a aplicação da multa.

Relativamente à alegação de prazo exíguo, com a devida vênia, o recurso também não merece prosperar, uma vez que é notório que quando se contrata um serviço bancário tem-se que a cobrança é imediata e, assim, sua suspensão também deve ser.

Ademais, deve ser consignado que não há que se falar em limitação da incidência da multa por evento ou até mesmo prazo não inferior a trinta dias, uma vez que a r. decisão recorrida já limitou quando dispôs que “... limitada - por força da razoabilidade - ao valor de R\$ 10.000,00. ...”, bem como se o cumprimento da liminar é por evento, não há que se falar em concessão de prazo maior.

Por consequência, em razão do acima retratado, o recurso não merece provimento, mantendo-se a imposição de multa fixada pelo Ilustre Magistrado de Primeiro Grau.

Pelo exposto, nega-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken

Relator